



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO
PARÁ
PROCURADORIA
AV. JOÃO PAULO II, S/Nº - PERÍMETRO: PASSAGEM MARIANO/SAGRADO CORAÇÃO DE JESUSBAIRRO -
CASTANHEIRACEP: 66.645-240TELEFONE: (91)3342-0576/3342-0597CNPJ/IFPA - 10.763.998/0001-30

OFÍCIO n. 00005/2025/PROCURADORIA/PFIFPARÁ/PGF/AGU

Belém, 05 de maio de 2025.

À Magnífica Reitora do Instituto Federal do Pará
Professora Doutora Ana Paula Palheta
Av. João Paulo II, 514 – Castanheira.Belém – Pará – CEP: 66.645-240

NUP: 00827.000046/2019-23

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO PARA - IFPA

ASSUNTOS: OUTROS ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Magnífica Reitora,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para solicitar a emissão de Ofício-Circular aos *Campi e* Pró-Reitorias, responsáveis pela gestão das parcerias do Instituto Federal do Pará, especialmente a Pró-Reitoria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas - PROGEP, para conhecimento e cumprimento do teor do **PARECER REFERENCIAL n. 00003/2025/PROCURADORIA/PFIFPARÁ/PGF/AGU e seus anexos.**

Ressalto, por fim, que, no caso da persistência de dúvida de cunho jurídico, deverá resultar na remessa do processo administrativo ao órgão de consultoria para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos específicos, nos moldes da Portaria PGF nº 526/2013.

Atenciosamente,

(Documento assinado eletronicamente)

Aldenor de Souza Bohadana Filho

Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto ao IFPA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00827000046201923 e da chave de acesso cddf63c3



Documento assinado eletronicamente por ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2234941520 e chave de acesso cddf63c3 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>.

Informações adicionais: Signatário (a): ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 05-05-2025 14:07. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
PROCURADORIA
AV. JOÃO PAULO II, S/Nº - PERÍMETRO: PASSAGEM MARIANO/SAGRADO CORAÇÃO DE JESUSBAIRRO -
CASTANHEIRACEP: 66.645-240TELEFONE: (91)3342-0576/3342-0597CNPJ/IFPA - 10.763.998/0001-30

PARECER REFERENCIAL n. 00003/2025/PROCURADORIA/PFIFPARÁ/PGE/AGU

NUP: 00827.000046/2019-23

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO PARA - IFPA

ASSUNTOS: OUTROS ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: Direito Administrativo. Lei nº 8.745/1993. IFPA/Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas.

Parecer Público. Ausência de informação pessoal ou informação albergada pela cláusula de acesso restrito. LAI – Art. 31 da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

1. Trata-se de manifestação jurídica referencial nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014 e Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, referente a **formalização de contratos temporários de professores substitutos, visitantes e visitantes estrangeiros** nas condições tratadas no artigo 2º, IV e V e §§ 1º, 2º, 5º ao 10 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

2. Manifestação referencial destinada ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA.

3. Para adoção deste referencial, a autoridade administrativa deve certificar o enquadramento da situação concreta ao conteúdo deste parecer e ao atendimento de suas recomendações. Dispensando a remessa dos autos à Procuradoria Federal junto ao IFPA, para análise individualizada, conforme explicado nesta manifestação, sem prejuízo de consultas sobre dúvidas jurídicas não abordadas neste parecer referencial, se for o caso.

1. DO OBJETO

1. Trata-se de manifestação jurídica referencial destinada a orientar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA, nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014 e Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, referente a **formalização de contratos temporários de professores substitutos, visitantes e visitantes estrangeiros** nas condições tratadas no artigo 2º, incisos IV e V e §§ 1º, 2º, 5º ao 10 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

2. Cabe esclarecer que o presente parecer não abrange os editais de seleção simplificada, em razão da não submissão da minuta padrão do edital para apreciação jurídica.

2. DO CABIMENTO E DO OBJETO DO PRESENTE PARECER REFERENCIAL

3. A Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União (AGU) nº 55/2014 autoriza a adoção de manifestação jurídica referencial, dispensando-se a análise individualizada de matérias que envolvam questões jurídicas idênticas e recorrentes, nos seguintes termos:

Orientação Normativa AGU nº 55/2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

4. Com o fim de disciplinar a "elaboração e a divulgação de manifestação jurídica referencial pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal no desempenho das atividades de consultoria jurídica", a Procuradoria-Geral Federal (PGF) editou a Portaria nº 262/2017.

5. Nos termos do art. 1º, parágrafo único da aludida Portaria, "considera-se manifestação jurídica referencial aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os respectivos casos concretos".

6. A manifestação jurídica referencial constitui-se, portanto, em medida adequada a orientar a Administração e capaz de conferir segurança jurídica à sua atuação, prescindindo, no entanto, da análise individualizada desses processos pelo

órgão de consultoria jurídica, salvo a existência de dúvida jurídica.

7. Trata-se de importante ferramenta destinada à otimização e racionalização do trabalho, viabilizando maior dedicação ao enfrentamento de questões complexas, com atuação prioritária, estratégicas e especializadas, que demandam uma atuação qualificada.

8. Relevante destacar a necessidade de observância aos requisitos estabelecidos pela Portaria PGF nº 262/2017 para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

Portaria PGF nº 262/2017

Art. 2º São requisitos para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes que acarrete sobrecarga de trabalho devidamente comprovada e venha a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos e

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

9. Nesse contexto, a presente proposta de padronização diminuirá a necessidade de análise individualizada dos processos envolvendo a análise jurídica dos termos de contratação de professor substituto, visitante e visitante estrangeiro, com fundamento na Lei nº 8.745/1993. Prestigiando assim, o princípio da eficiência e uniformizando a atuação do órgão jurídico neste tipo de matéria repetitiva, sem prejuízo da segurança jurídica necessária à prática do ato. Proporcionará ainda o redimensionamento da atuação consultiva para análise das demandas e consultas jurídicas mais complexas e relevantes.

10. Quanto ao segundo requisito, saliente-se que a dispensa de análise jurídica individualizada de processos que tenham por objeto a contratação de professor substituto e visitante, se justifica em razão deste tipo de processo ser, em geral, de baixa complexidade, decorrente de processos seletivos simplificados. De fato, em casos como tais, a atividade jurídica acaba por se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência documental.

11. Pelo exposto, considerando que, o caso em concreto amolda às diretrizes traçadas na Orientação Normativa nº 55/2014, **pode ser dispensado a submissão individualizada e obrigatória de processos versando sobre esta matéria à análise jurídica.**

2.1 Da forma de utilização deste Parecer Referencial pelo IFPA

12. Para utilização desta manifestação jurídica referencial, o IFPA deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda às hipóteses deste referencial, nos termos do art. 3º, §2º, da Portaria PGF/AGU nº 262, de 2017 e por meio do Atestado de Conformidade, conforme modelo constante no **Anexo I** deste Parecer Referencial. Além disso, devem ser utilizados os modelos de contratos (Professor Substituto e Professor Visitante), que seguem anexo ao presente parecer, respectivamente nos **Anexos II e III**.

13. Registre-se que a Administração poderá, a qualquer tempo, provocar a atuação do órgão de consultoria nas dúvidas jurídicas específicas que surgirem nos respectivos processos desta espécie, bem como para atualização do presente parecer.

14. Ressaltamos, por fim, que uma vez atestado expressamente pela autoridade competente que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação referencial, não mais se fará necessária a remessa dos autos ao consultivo jurídico para fins de análise individualizada, visto que o escopo da manifestação referencial é, justamente, eliminar esse trâmite.

3. DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES

3.1 Finalidade e abrangência do parecer jurídico

15. A atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos pelos Órgãos Consultivos é prévia, consoante art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva nos termos do que inclusive recomenda a orientação de Boa Prática Consultiva (BPC) nº 05. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.

16. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva (BPC) nº 07, que assim dispõe:

Manual de Boas Práticas Consultivas

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

17. Em relação a tais questões técnicas, parte-se do pressuposto de que as unidades interessadas e as autoridades competentes irão sempre municiar-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

18. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um

destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, parte-se do pressuposto que as autoridades superiores, ao concordarem com o prosseguimento do pleito, certificaram-se das competências dos agentes envolvidos na tramitação dos autos.

19. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

20. Feitas as ressalvas, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.

4. DA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES POR TEMPO DETERMINADO

21. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA, criado nos termos da Lei nº. 11.892, de 29 de dezembro de 2008 possui natureza jurídica de autarquia federal, vinculada ao Ministério da Educação, e tem como objetivo a oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino (educação superior, básica e profissional).

22. O concurso público para provimento dos cargos efetivos destinados ao funcionamento das IFES é a regra vigente no ordenamento jurídico atual. Contudo, também há a possibilidade de contratação de professores por tempo determinado, com o intuito de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. A Constituição Federal de 1988, sobre o tema, assim determina:

Constituição Federal de 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

23. Sob tal perspectiva foi prevista na Lei nº 8.745, de 1993 a hipótese de contratação temporária de professores, em especial, professor substituto e visitante, e ainda, de professor visitante estrangeiro, *in verbis*:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

(...)

24. Tanto para contratação de professor substituto quanto para contratação de professor visitante e visitante estrangeiro, devem ser observados os requisitos da legislação vigente. Pois tais contratações consistem em ato vinculado, posto que este ato deve estar vinculado a um dos motivos e demais requisitos previstos na legislação. Na concepção de Hely Lopes Meirelles:

Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização”, ao passo que “discionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e de seu modo de realização.

4.1 Da contratação de Professor Substituto

25. A contratação de professor substituto encontra-se disposta no inciso IV do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993 e pode ocorrer para suprir a falta de professores ocupantes de cargo efetivo em decorrência de vacância de cargos, afastamento ou licença e nomeação para os cargos de direção de Reitor, Vice-Reitor, Pró-Reitor e Diretor de campus, como forma de evitar a solução de continuidade dos serviços (art. 2º, inciso V, § 1º), desde que não sejam ultrapassados 20% do total dos professores ocupantes de cargo efetivo (art. 2º, § 2º), observada a regulamentação do Decreto nº 7.312, de 22 de setembro de 2010, do qual merecem destaque os seguintes artigos, *in verbis*:

Lei nº 8.745, de 1993

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

(...)

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou

III - nomeação para ocupar cargo de

direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de **campus**.

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino.

Decreto nº 7.312, de 2010

Art. 1º Fica instituído, em cada Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, como instrumento de gestão de pessoal, banco de professor-equivalente de educação básica, técnica e tecnológica.

Art. 2º O banco de professor-equivalente é constituído pela soma dos Professores do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e dos Professores Titulares-Livres do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, efetivos, substitutos e visitantes, expressa na unidade professor-equivalente, observados os seguintes parâmetros:

(...)

Art. 3º O quantitativo referente aos docentes substitutos não poderá superar a proporção de vinte por cento do quantitativo de docentes efetivos em cada Instituto Federal.

(...)

26. Por sua vez, especificamente em relação aos tipos de afastamento ou licença a que se pode contratar um professor substituto, com fundamento no art. 2º, § 1º, inciso II da Lei nº 8.745, de 1993, tem-se disposto no art. 3º, § 4º do Decreto nº 7.312, de 2010, os tipos de afastamento e licenças em que se pode contratar:

Art. (...)

§ 4º A contratação de professores substitutos para suprir os **afastamentos e licenças**, em conformidade com o disposto no inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, poderá ocorrer:

I - para as licenças e afastamento previstos nos arts. 84, 85, 91, 92, 95, 96, 96-A e 207 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a partir da publicação do ato de concessão;

II - para o afastamento de que trata o art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, a partir da publicação de portaria de cessão, pela autoridade competente;

III - para o afastamento de que trata o art. 94 da Lei nº 8.112, de 1990, a partir do início do mandato; e

IV - para licença de que trata o art. 202 da Lei nº 8.112, de 1990, quando superior a sessenta dias, a partir do ato de concessão.

27. Entre os tipos de afastamento, licenças e demais situações em que é permitido a contratação de professor substituto tem-se:

- a) Licença para acompanhamento de cônjuge/companheiro (art. 84);
- b) Licença para serviço militar (art. 85);
- c) Licença para tratar de interesses particulares (art. 91);
- d) Licença para o desempenho de mandato classista (art. 92);
- e) Afastamento para estudo ou missão no exterior (art. 95);
- f) Afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere (art.

96);

- g) Afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país ou no exterior (art. 96-

A);

- h) Licença gestante (art. 2017);

i) Afastamento para servir a outro órgão ou entidade, a partir da publicação de portaria de cessão, pela autoridade competente (art. 93);

- j) Afastamento para exercício de mandato eletivo, a partir do início do mandato (art. 94);

- k) Licença para tratamento de saúde superior a 60 dias (art. 202).

l) Nomeação para ocupar cargo de Reitor, Pró-Reitor e Diretor-Geral de *Campus* (art. 2º, § 1º, inciso III da Lei nº 8.745, de 1993); e

m) Vacância: exoneração; demissão; promoção; readaptação; aposentadoria; posse em outro cargo inacumulável; falecimento (art. 2º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.745, de 1993).

28. Portanto, quando da contratação de professor substituto deve-se observar o disposto no art. 3º, § 4º do Decreto nº 7.312, de 2010, evitando-se a contratação para outros tipos de afastamento e licenças não previstos na legislação vigente. Principalmente, em razão que a contratação de professor substituto somente é possível quando há existência de vaga disponível que dê fundamentação legal ao contrato.

29. Igualmente, a contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas, conforme art. 2º, § 10 da Lei n. 8.745, de 1993.

4.2 Da Contratação de Professor Visitante e Professor Visitante Estrangeiro

30. A Lei nº 8.745, de 1993 estabelece em seu art. 2º, incisos IV e V a possibilidade de contratação de professor visitante (inciso IV) e visitante estrangeiro (inciso V), desde que para atender os seguintes objetivos:

§ 5º A contratação de professor visitante e de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput, tem por objetivo:

- I - apoiar a execução dos programas de pós-graduação stricto sensu;**
- II - contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão;**
- III - contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou**
- IV - viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico.**

31. A seleção para professor visitante não decorre simplesmente da vontade da Administração em realizar o processo seletivo ou da necessidade de (re)composição da força de trabalho. A contratação deve atender alguns dos incisos especificados no art. 2º, § 5º da Lei n. 8.745, de 1993, devendo constar nos autos do processo de seleção e de contratação a devida motivação e justificativa para a contratação.

32. Convém ressaltar que a contratação a que trata a Lei n. 8.745, de 1993 não se confunde com a classificação de categorias de docentes dos Programas de Pós-Graduação (PPG's) a que trata a Portaria CAPES n. 81, de 2 de junho de 2016 e suas alterações posteriores. Em razão que a referida portaria apresenta conceituações distintas direcionadas à todas as instituições de ensino pública ou privada que possuem (PPG's).

Portaria CAPES n. 81, de 2 de junho de 2016

Art. 7º. Integram a categoria de visitantes os docentes ou pesquisadores com vínculo funcional-administrativo com outras instituições, brasileiras ou não, que sejam liberados, mediante acordo formal, das atividades correspondentes a tal vínculo para colaborarem, por um período contínuo de tempo e em regime de dedicação integral, em projeto de pesquisa e/ou atividades de ensino no programa, permitindo-se que atuem como orientadores e em atividades de extensão.

Parágrafo único. A atuação dos docentes ou pesquisadores visitantes no programa deverá ser viabilizada por contrato de trabalho por tempo determinado com a instituição ou por bolsa concedida para esse fim, pela própria instituição ou por agência de fomento.

33. Outro ponto a ser destacado é a exigência que a contratação do Professor Visitante ou Professor Visitante Estrangeiro atendam aos requisitos dos § 6º, 7º e 8º do art. 2º da Lei n. 8.745, de 1993, onde exigem que os profissionais possuam titulação e competência profissional específica:

Art. 2º (...)

§ 6º A contratação de professor visitante e o professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput, deverão:

I - atender a requisitos de titulação e competência profissional; ou

II - ter reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho Superior da instituição contratante.

§ 7º São requisitos mínimos de titulação e competência profissional para a contratação de professor visitante ou de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput:

I - ser portador do título de doutor, no mínimo, há 2 (dois) anos;

II - ser docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área; e

III - ter produção científica relevante, preferencialmente nos últimos 5 (cinco) anos .

§ 8º Excepcionalmente, no âmbito das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, poderão ser contratados professor visitante ou professor visitante estrangeiro, sem o título de doutor, desde que possuam comprovada competência em ensino, pesquisa e extensão tecnológicos ou reconhecimento da qualificação profissional pelo mercado de trabalho, na forma prevista pelo Conselho Superior da instituição contratante.

34. No caso, o Professor Visitante e o Professor Visitante estrangeiro tenha: **a) Título de doutor, no mínimo, há 2 (dois) anos; b) ser docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área; e b) ter produção científica relevante, preferencialmente nos últimos 5 (cinco) anos.**

35. Excepcionalmente, admite-se que seja dispensado a exigência do título de doutor, desde que **haja comprovada competência em ensino, pesquisa e extensão tecnológicos ou reconhecimento da qualificação profissional pelo mercado de trabalho, na forma prevista pelo Conselho Superior da instituição contratante.**

36. Tal condicionante, se deve ao disposto no art. 2º, § 6º da Lei n. 8.745, de 1993 em razão da exigência que o Conselho Superior ateste o reconhecimento e o renome da qualificação profissional do professor visitante:

Art. 2º (...)

§ 6º A contratação de professor visitante e o professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput, deverão:

I - atender a requisitos de titulação e competência profissional; ou

II - ter reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho Superior da instituição contratante.

37. Ocorre que o IFPA não regulamentou esse requisito e que precisa fazê-lo conforme disposto na legislação vigente. Quando houver Resolução disciplinando tal requisito, a Administração do IFPA deverá seguir o que foi deliberado na contratação temporária de professor visitante e o professor visitante estrangeiro.

38. Ainda sobre o tema, destaca-se **decisão proferida pelo STF (RE 837311, DJ 09/12/2015) no sentido de que o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:**

a) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099);

b) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF);

e,

c) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

39. Por este motivo, a contratação do professor visitante deve estar devidamente caracterizada em um dos objetivos dispostos no art. 2º, § 5º da Lei n. 8.745, de 1993, de modo, com que os candidatos classificados no concurso vigente não venham no futuro requerer o direito de serem nomeados, em face da vedação constante no § 2º do art. 12 da Lei nº 8.112/90. Veja-se:

Art. 12. omissis.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado. (Grifei)

4.3 Da existência de vaga e do limite de contratação

40. A existência de vaga disponível se configura como condição indispensável ao prosseguimento e a manutenção da contratação. O Tribunal de Contas da União (TCU), nesse sentido, já afirmou que:

EMENTA: determinação à UFMG para que, quando da formalização de contratos temporários, observe as disposições contidas no § 1º, art. 2º, da Lei nº 8.745/1993, evitando a prática irregular da contratação de professores substitutos sem existência de vagas (item 1.5.1, TC-013.966/2010- 3, Acórdão nº 4.620/2010-1ª Câmara, D.O.U. de 10.08.2010, S.1, p. 179).

7. Todavia, o conjunto das demais ocorrências leva-me a não ter outro caminho senão concordar com a unidade instrutiva no sentido de que a responsável pelas falhas ignorou diversos normativos aplicáveis ao processo de contratação temporária de pessoal. Dentre elas, destaco: i) admissão de professores substitutos sem existência efetiva de vagas; e ii) contratação de professor visitante sem autorização interministerial. (...) 9. Nesse ponto, cabe destacar trecho do relatório precedente, em que são mencionadas diversas admissões de professores substitutos, efetuadas em completo desacordo ao mencionado dispositivo.

(...) 11. O § 1º do art. 2º da Lei 8.745/1993, incluído pela Lei 9.849/1999, estabelece que a contratação de professor substituto será realizada "exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória." A contratação de professor substituto que extrapole os requisitos delimitados no referido dispositivo configura-se irregular, pois é clara a intenção do legislador de estabelecer um vínculo ("lastro") entre a existência da vaga de docente de carreira e a possibilidade de contratar temporariamente um professor para substituí-lo quando ausente. **Na UFJF, constatou-se que professores substitutos foram contratados com fundamento na alegada necessidade de suprir uma crescente demanda, advinda da ampliação das atividades da Universidade, sem que houvesse uma vaga equivalente de docente de carreira**" (TC 013.836/2010-2, 2ª Câmara, Pedido de Reexame em Representação).

41. Assim, nos casos de **substituição de professores** em licença/afastamento, A contratação deverá se limitar ao efetivo retorno do docente substituído/afastado, tendo em vista que a partir de então não mais subsistirá a necessidade da substituição que motivou e deu sustentação legal à contratação e posteriores prorrogações. Já no caso de contratação para suprir vacância de cargo, a prorrogação deve se limitar à cessação da situação (ocupação do cargo vago por outro professor efetivo).

42. De igual modo, tratando-se de **professor visitante ou visitante estrangeiro**, a contratação deve estar adstrita aos objetivos estabelecidos no art. 2º, § 5º da Lei n. 8.745, de 1993, sendo necessário ainda cumprir os requisitos de titulação ou conhecimento específico disposto no art. 2º, § 7º da referida lei.

43. Lembramos ainda, que as contratações de professor substituto não pode ser superior a 20% (vinte por cento) do total dos professores ocupantes de cargo efetivo, conforme disposto abaixo:

Lei nº 8.745/1993

Art. 2º (...)

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino.

Decreto nº 7.312/2010

Art. 3º O quantitativo referente aos docentes substitutos não poderá superar a proporção de vinte por cento do quantitativo de docentes efetivos em cada Instituto Federal.

4.4 Da remuneração e da jornada de trabalho

44. Além da já citada Lei nº 8.745/93 e do Decreto nº 7.485/2011, devem ser observadas as disposições contidas na Orientação Normativa nº 5/2009 (Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, atual Secretaria de Gestão Pública), **que versa sobre a remuneração do Professor Substituto, Visitante e Visitante Estrangeiro**, nos seguintes termos:

Art. 1º A presente Orientação Normativa tem por objetivo uniformizar procedimentos no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, acerca da remuneração do professor substituto,

professor visitante e professor visitante estrangeiro, contratados com fundamento nos incisos IV e V do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o rol das necessidades temporárias de excepcional interesse público.

(...)

Art. 4º Aplica-se, no que couber, ao professor **visitante e ao professor visitante** estrangeiro as disposições constantes desta Orientação Normativa.

§ 1º Será definido pela instituição contratante o valor devido ao professor **visitante e ao professor visitante estrangeiro**, considerando a qualificação técnica e titulação do profissional a ser contratado e dos trabalhos a serem desenvolvidos.

§ 2º O valor devido ao **professor visitante e ao professor visitante estrangeiro** terá como parâmetro a remuneração devida aos ocupantes do cargo efetivo integrante das Carreiras de Magistério Superior, de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, conforme o caso, observando-se as parcelas relacionadas no art. 2º, § 1º, desta Orientação, não podendo ser superior à remuneração fixada para os servidores de final das Carreiras ou Plano retromencionados.

45. A remuneração dos professores substitutos deve ser definida segundo o padrão inicial da classe e nível em que será feita a substituição, interpretação que se firma do inciso I do artigo 7º da Lei nº 8.745/1995 e conforme o artigo 2º da Orientação Normativa/SRH/MP nº 05/2009:

Lei nº 8.745/1993

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos dos incisos IV, X e XI do *caput* do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de Carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

Orientação Normativa/SRH/MP nº 05/2009

Art. 2º A remuneração do pessoal contratado como professor substituto deve observar como parâmetro os vencimentos correspondentes ao padrão inicial da classe em que esteja sendo feita a substituição do ocupante de cargo efetivo, integrante das Carreiras de Magistério Superior, de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, levando-se em conta as seguintes parcelas: Vencimento Básico, Retribuição de Titulação e Gratificações, conforme a carreira (Gratificação Específica do Magistério Superior - GEMAS, Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT, Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal - GEDBF ou Gratificação Específica de Atividade Docente dos Ex-Territórios - GEBEXT), de acordo com a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

3. De acordo com a proposta da Secretaria de Recursos Humanos/MP, expressa na Orientação Normativa/SRH/MP nº 05, de 2009, a remuneração do Professor Substituto deverá ser constituída de parcela única, tendo como parâmetro o vencimento básico, gratificações e retribuição por titulação do padrão inicial da classe em que esteja sendo procedida a substituição do ocupante do cargo efetivo das carreiras de Magistério Superior, de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e do Plano de Carreiras de magistério do Ensino Básico Federal.

4. Nessa linha, a instituição contratante que substituir um servidor da carreira do Magistério Superior que se encontre posicionado na classe/Padrão Assistente/4, obrigatoriamente terá que contratar um Professor Substituto com as qualificações exigidas para o ingresso nessa Classe e Titulação em nível de mestrado, devendo a remuneração do contratado vincular-se ao do padrão inicial da Classe (VB, RT e Gratificação).

5. Relativamente à Retribuição de Titulação - RT, esclareça-se que essa vantagem pecuniária deverá ser paga ao profissional que for contratado levando-se em conta a qualificação técnica exigida no edital do processo seletivo, vedada qualquer alteração posterior. Tal proibição tem por finalidade garantir que o valor da RT corresponderá, necessariamente, à titulação exigida do contratado no edital, independentemente de eventual titulação superior que possa ter o substituto.

(grifo nosso)

46. A **Orientação Normativa SRH/MP nº 5/2009**, que vincula os órgãos do SIPEC, reitera que a remuneração dos contratos temporários deve observar como **parâmetro o padrão inicial da classe correspondente do servidor efetivo substituído** (artigo 2º, *caput*), e autoriza expressamente a **extensão de majorações** previstas para as carreiras efetivas aos temporários, **mediante termo aditivo**, desde que haja **disponibilidade orçamentária e financeira** (artigo 3º).

47. Inclusive, em decorrência da vigência da Medida Provisória nº 1286/2024 que alterou a estrutura da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, especificamente a nomenclatura das Classes, que passou das antigas Classes D-I, D-II, D-III e D-IV para Classes "A", "B", "C" e "D", além de redefinir padrões remuneratórios, com efeitos condicionados à **vigência da LOA de 2025**. E ainda, considerando que LOA 2025 foi recentemente aprovada e os reajustes estão sendo aplicados **com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2025**, nos termos do artigo 215 da própria MP, deve-se observar a nova denominação e padrão remuneratório, quando da contratação temporária.

48. Além disso, deverá ser considerada a jornada a que estarão submetidos os professores substitutos a serem contratados, de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, conforme a Lei nº 12.772/2012, e o previsto no § 10 do artigo 2º da Lei nº 8.745/1993:

Lei nº 8.745/1993

Art. 2º (...)

§ 10. A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas.

49. **Com efeito, a jornada da contratação deve ser compatível com a do substituído, como também se faz necessária a verificação de eventual processo seletivo vigente com candidato classificado ou de contrato temporário para os mesmos substituídos, além de considerar para fins de contratação o prazo final do afastamento.**

5. DA MANIFESTAÇÃO DA CPPD

50. O art. 26, § 1º, inciso II da Lei n. 12.772/2012 estabelece as seguintes competências à Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD, *in verbis*:

Art. 26. Será instituída uma Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD, eleita pelos seus pares, em cada IFE, que possua, em seus quadros, pessoal integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

§ 1º A CPPD caberá prestar assessoramento ao colegiado competente ou dirigente máximo na instituição de ensino, para formulação e acompanhamento da execução da política de pessoal docente, no que diz respeito a:

I - dimensionamento da alocação de vagas docentes nas unidades acadêmicas;

II - contratação e admissão de professores efetivos e substitutos;

III - alteração do regime de trabalho docente;

IV - avaliação do desempenho para fins de progressão e promoção funcional;

V - solicitação de afastamento de docentes para aperfeiçoamento, especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado; e

VI - liberação de professores para programas de cooperação com outras instituições, universitárias ou não.

§ 2º Demais atribuições e forma de funcionamento da CPPD serão objeto de regulamentação pelo colegiado superior ou dirigente máximo das instituições de ensino, conforme o caso.

§ 3º No caso das IFE subordinadas ao Ministério da Defesa, a instituição da CPPD é opcional e ficará a critério do dirigente máximo de cada IFE.

51. Nesse sentido, nos casos de contratação de Professor Substituto é importante a manifestação da CPPD.

6. DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

52. Para a contratação dos professores substituto, visitantes ou visitantes estrangeiros foi prevista no artigo 3º da Lei nº 8.745, de 1993, a realização de processo seletivo simplificado, algo alinhado aos princípios da isonomia e da publicidade, dentre outros, observado o disposto nos artigos 5º e 37 da Constituição. Confira-se:

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

53. De igual forma a Instrução Normativa nº 1, de 27 de agosto de 2019, que estabelece sobre critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipep para a solicitação de autorização de contratação de pessoal por tempo determinado com a finalidade de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, dispõe o seguinte:

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - contratação temporária: contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público de que trata a Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993;

II - processo seletivo simplificado: processo de seleção sujeito à ampla divulgação, inclusive por meio do Diário Oficial da União, para o recrutamento de pessoal para contratação temporária, ressalvados os casos de dispensa previstos em Lei; e

III - homologação: ato administrativo pelo qual a autoridade competente torna públicos o resultado final do processo seletivo simplificado e a relação dos candidatos aprovados, por ordem de classificação.

(...)

Capítulo IV Processo seletivo simplificado

Art. 7º O recrutamento do pessoal para a contratação temporária será realizado mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, o órgão ou entidade publicará o edital de abertura de inscrições no Diário Oficial da União:

I - na íntegra; ou

II - de forma resumida, com, no mínimo, as seguintes informações:

a) a denominação da função, a quantidade de vagas e a remuneração; b) a descrição resumida das atribuições da função;

c) o prazo máximo de duração do contrato de trabalho; d) o período, o meio, o local e o valor de inscrição; e

e) a indicação da página ou do sítio eletrônico no qual conste a íntegra do documento a que se refere o § 1º. § 2º Após a publicação de que trata o § 1º, a íntegra do documento será divulgada no sítio oficial do órgão ou da entidade responsável pela realização do processo seletivo e, se for o caso, da instituição que o executará.

§ 3º A dispensa de processo seletivo para contratação temporária ocorrerá apenas nas hipóteses em que a Lei nº

8.745, de 1993, assim dispor.

§ 4º A contratação de pessoal em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante a análise de currículo, poderá ser realizada apenas nas hipóteses em que a Lei nº 8.745, de 1993, assim dispor.

Art. 8º O órgão ou a entidade responsável pela realização do processo seletivo simplificado homologará e publicará no Diário Oficial da União a relação dos candidatos aprovados na seleção, por ordem de classificação e respeitados os limites dispostos no Anexo II do Decreto nº 9.739, de 2019.

§ 1º Os candidatos não classificados no quantitativo máximo de aprovados de que trata o caput, ainda que tenham atingido nota mínima, estarão automaticamente reprovados no processo seletivo simplificado.

§ 2º Nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados será considerado reprovado nos termos deste artigo.

Art. 9º O processo seletivo simplificado terá a validade máxima estipulada conforme o art. 4º da Lei 8.745, de 1993, contada a partir da data de assinatura do primeiro contrato.

§ 1º O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 8.745, de 1993.

§ 2º Durante o período de validade do processo seletivo simplificado, havendo interrupção de contrato temporário ainda em vigor, o órgão ou entidade poderá contratar o próximo candidato aprovado, respeitada a ordem de classificação.

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º, o prazo de vigência do novo contrato será limitado ao prazo remanescente do contrato anterior para o atingimento da validade máxima de que trata o caput, não devendo ser computados os períodos desprovidos de cobertura contratual.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 12 da Lei nº 8.745, de 1993, no caso de cessação do objeto da autorização para a contratação temporária, os contratos armados deverão ser encerrados.

Portanto, o edital de seleção simplificada deve observar as diretrizes estabelecidas na referida Instrução Normativa.

De todo modo, também é importante salientar que é imprescindível a **constituição de uma comissão responsável pela seleção**, com observância aos requisitos de impedimento e suspeição estabelecidos na Lei 9.784, de 1999:

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 20. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

54. Frise-se que o Edital **deve ser amplamente divulgado**, possibilitando assim a participação do maior número de interessados, atendendo ao princípio da publicidade, oriundo da Administração. Neste sentido, **oriento que a publicação do Edital ocorra também através do Diário Oficial da União**, eis que a própria legislação assim determina; trata-se, pois, de requisito essencial à regularidade técnico-jurídica do procedimento seletivo, conforme redação da legislação:

Lei nº 8.745, 1993

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado **sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União**, prescindindo de concurso público.

55. Importa frisar, que este Parecer Referencial **não abrange os editais de seleção, haja vista que o mesmo não foi submetido à análise jurídica.**

6.1 Critério de seleção

56. Por se tratar de concorrência presumida entre os eventuais interessados, os critérios de seleção devem ser objetivos e respeitar a isonomia, a impessoalidade, o mérito e a moralidade, sob pena de nulidade, tendo incidência direta os princípios do art. 37 da CF/88 e do art. 2º, “caput”, da Lei 9.784, de 1999, além dos critérios do seu parágrafo único, afastando critérios subjetivos que possam gerar dúvida ou pessoalidade. Há incidência direta dos princípios constitucionais, em face da força normativa dos mesmos, sem necessidade de recorrer analogicamente ao art. 51 da Lei 9.394, de 1996 (LDBE).

6.2 Da reserva de vagas para cotistas (pessoas negras e com deficiência)

57. A reserva de vagas para pessoas com deficiência em processos seletivos, encontra-se disposta no Decreto n. 9.508, de 2018 e na Instrução Normativa n. 23, de 25 de julho de 2023.

Decreto n. 9508, de 2008

Art. 1º Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever, no âmbito da administração pública federal direta e indireta e em igualdade de oportunidade com os demais candidatos, nas seguintes seleções:

I - em concurso público para o provimento de cargos efetivos e de empregos públicos; e

II - em processos seletivos para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 .

§ 1º Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

§ 2º Ficam reservadas às pessoas com deficiência os percentuais de cargos de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

§ 3º Na hipótese de o quantitativo a que se referem os § 1º e § 2º resultar em número fracionado, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente.

§ 4º A reserva do percentual de vagas a que se referem os § 1º e § 2º observará as seguintes disposições:

I - na hipótese de concurso público ou de processo seletivo regionalizado ou estruturado por especialidade, o percentual mínimo de reserva será aplicado ao total das vagas do edital, ressalvados os casos em que seja demonstrado que a aplicação regionalizada ou por especialidade não implicará em redução do número de vagas destinadas às pessoas com deficiência; e

II - o percentual mínimo de reserva será observado na hipótese de aproveitamento de vagas remanescentes e na formação de cadastro de reserva.

Instrução Normativa n. 23, de 25 de julho de 2023.

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a aplicação da reserva de vagas para pessoas negras:

I - nos concursos públicos para provimento de cargos públicos nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014; e

II - nas contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Esta Instrução Normativa se aplica aos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

(...)

Art. 3º Serão reservadas às pessoas negras vinte por cento das vagas oferecidas nos processos seletivos simplificados para contratação de pessoal temporário, nos termos desta Instrução Normativa.

A) Da reserva de vagas para pessoas com deficiência

58. O art. 1º, §§ 1º e 4º, do Decreto 9.508, de 24.09.2018 estabelece a reserva de 5% das vagas e percentual sobre *o total de vagas* e não mais sobre cada área e especialidade para **pessoas com deficiência**, além da posição consagrada de que a reserva de vagas não pode sobrepor o limite de 20% previsto na legislação (STJ: MS 8.417/DF; MS 9.829/DF; STF: MS 26.310/DF e RE 440988/DF), da previsão normativa cita o mínimo de 5% (Decreto 9508/18, art. 1º, §1º) e ainda considerando os termos da Instrução Normativa 23, 25.07.2023, do MGI, é necessário que sejam reservadas vagas para cotistas sempre que no processo seletivo as vagas forem iguais ou superiores a 5 (cinco).

59. Assevere-se que, de acordo com a regra constante no Art. 1º, II, e §1º do Decreto nº 9.508/2018, a Administração deverá reservar nos editais de processos seletivos para contratação por tempo determinado, para os candidatos com deficiência, o **mínimo de 5% (cinco por cento)** das vagas oferecidas, não podendo, todavia, **ultrapassar 20% (vinte por cento)**, em obediência ao mandamento insculpido no § 2º do art. 5º da Lei nº 8.112/90.

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

60. Destaca-se, ainda, a previsão contida no retrocitado Decreto (artigo 1º, §3º), no sentido de que deve ser arredondado para cima eventual número fracionado que resulte da aplicação do percentual previsto no caput.

61. Na espécie, foram disponibilizadas 5 (cinco) vagas, sendo 1(uma) dessas vagas destinada às pessoas com deficiência, em conformidade com a legislação pertinente.

62. Importante lembrar que, de acordo com o § 1º do art. 1º do Decreto 9.508, de 2018, a contagem das vagas reservadas a candidatos com deficiência deve se pautar no total das vagas do edital e não por especialidade, o que foi atendido.

63. Outra regra relevante é a prevista no art. 1º, §4º, II, do Decreto supracitado, no sentido de que “*o percentual mínimo de reserva (5%) será observado na hipótese de aproveitamento de vagas remanescentes e na formação de cadastro de reserva*”. Assim, **deve ser respeitada** a reserva das vagas que vierem a ser ofertadas e preenchidas no período de validade do certame.

B) Da reserva de vagas para pessoas negras ou pardas

64. Quanto aos candidatos negros, a Lei nº 12.990, de 2014 estabelece a reserva de 20% das vagas em concursos públicos federais, aplicável a certames com três ou mais vagas, reforçando a inclusão e a igualdade racial e alinhando-se aos

princípios constitucionais de isonomia e dignidade. Em conformidade com essa lei, a Instrução Normativa MGI nº 23, de 25 de julho de 2023, estabelece diretrizes para a aplicação da reserva de 20% das vagas para pessoas negras em concursos públicos e nos processos seletivos para a contratação por tempo determinado de que trata a Lei nº 8.745, de 1993.

65. A normativa define critérios para autodeclaração, procedimentos de heteroidentificação, regras para preenchimento das vagas, tratamento de casos de não preenchimento, além de prever princípios de transparência, publicidade e igualdade no processo, visando garantir a efetividade das ações afirmativas e o respeito aos direitos fundamentais.

66. Neste ponto, é importante salientar que o art. 19, §1º, da referida IN estabelece requisitos a serem atendidos pelos membros da Comissão de Heteroidentificação:

Art. 19. O procedimento de heteroidentificação será realizado por comissão criada especificamente para este fim.

§ 1º A comissão de heteroidentificação será constituída por pessoas:

I - de reputação ilibada;

II - residentes no Brasil;

III - que tenham participado de oficina ou curso sobre a temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo com base em conteúdo disponibilizado pelo órgão

responsável pela promoção da igualdade étnica previsto no § 1º do art. 49 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010; e

IV - preferencialmente experientes na temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo.

67. É importante que a Administração esteja atenta para observar as exigências supracitadas.

6.3 Da proibição de contratação de servidores públicos

68. De acordo com o art. 6º da Lei nº 8.745, de 1993 é proibido contratar servidores públicos, exceto para situações dispostas no § 1º:

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, **de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.**

§ 1º **Exceetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:**

I - professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;

II - profissionais de saúde em unidades hospitalares, quando administradas pelo Governo Federal e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta. (Incluído pela Lei nº 11.123, de 2005)

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

69. Assim, faz-se imprescindível que a Administração observe o disposto acima e os limites de contratação.

7. DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO E DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

70. A contratação temporária de professores (substituto ou visitante) independe de autorização ministerial, **cabendo apenas informação ao órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC**, nos termos do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019. Confirmam-se algumas de suas disposições:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se fortalecimento da capacidade institucional o conjunto de medidas que propiciem aos órgãos ou às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional a melhoria de suas condições de funcionamento, compreendidas as condições de caráter organizacional, e que lhes proporcionem melhor desempenho no exercício de suas competências institucionais, especialmente na execução dos programas do plano plurianual.

(...)

§ 2º O fortalecimento da capacidade institucional será alcançado por meio:

(...)

VI - da autorização para contratação de pessoal com a finalidade de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Art. 3º As propostas de atos que tratem das matérias elencadas no § 2º do art. 2º serão encaminhadas ao Ministério da Economia e, quando couber, serão submetidas à apreciação da Casa Civil da Presidência da República, nos termos do disposto no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, e conterão:

Art. 27. Fica delegada competência ao Ministro de Estado da Economia, permitida a subdelegação para o Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia para:

(...)

§ 2º Independe de autorização do Ministro de Estado da Economia o provimento de cargo de docente e a contratação de professor substituto em instituições federais de ensino, observado o limite autorizado para o

quadro docente de cada uma e a necessidade de informar previamente o órgão central do SIPEC, conforme ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e da Educação. (gn)

71. Contudo, para tanto a Administração deve demonstrar a existência de disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros, conforme previsto no § 9º do artigo 2º da Lei n. 8.745, de 1993, observado o disposto no artigo 2º, VII e artigo 50, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Confira-se:

Art. 2º (omissis)

(...)

§ 9º A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

72. Quanto à identificação dos recursos orçamentários e financeiros necessários, certamente devem computadas todas as despesas possíveis e a duração dos contratos previstos para cada processo seletivo, incluindo a remuneração mensal, a gratificação natalina, o adicional de férias, observado o disposto no artigo 11 da Lei n.º 8.745, de 1993, *in verbis*:

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos, I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

8. DA CONTRATAÇÃO EM PERÍODO ELEITORAL

73. Considerando os limites a serem observados durante os períodos eleitorais, que ocorrem a cada dois anos, de fato, não há restrição que os processos de seleção de contratação temporária sejam instaurados e conduzidos nos anos nos quais se realizam as eleições municipais, estaduais ou gerais.

74. Todavia, segundo o disposto no artigo 73, V e c, da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, é vedada a nomeação ou contratação de pessoal a qualquer título durante o período de três meses que antecedem as eleições e até a posse dos eleitos, ressalvada a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início de tal prazo. Confira-se:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, **contratar** ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

(...)

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

75. Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, essa proibição também se aplica em face das contratações temporárias. Confira-se a ementa do Acórdão n.º 21.167, de 21 de agosto de 2003:

Recurso especial - Admissão e dispensa de servidores temporários - Conduta vedada - Art. 73, V, da Lei n.º 9.504/97 - Dificultar ou impedir o exercício funcional - Caracterização - Reexame de fatos e provas - Impossibilidade - Atos que podem também configurar abuso do poder político a ser apurado por meio de investigação judicial, na forma do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90.

76. No âmbito do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, integrado atualmente ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, a orientação é nesse mesmo sentido, conforme Nota Técnica n.º 252, de 25 de agosto de 2012, da qual deve ser destacado o seguinte trecho:

10. Diante do exposto, o entendimento desta Divisão é no sentido de impossibilidade da contratação temporária prevista na Lei n.º 8.745, de 1993, nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, nos termos do inciso V do art. 73 da Lei n.º 9.504, de 1997.

11. Com este entendimento, opina-se que os autos sejam encaminhados à Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Educação, para que dê conhecimento aos órgãos seccionais do SIPEC que lhes são vinculados.

77. Contudo, cabe ponderar que, por analogia (artigo 4º do Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942), deva ser aplicada às contratações temporárias a ressalva prevista na alínea "c" do inciso V do artigo 73 da Lei n.º 9.504, de 1997.

78. Com efeito, se a vedação de contratar, em sentido amplo, se aplica às contratações temporárias, forçosamente impõe-se reconhecer também a ressalva, haja vista que onde há a mesma razão deve incidir o mesmo direito (*ubi eadem ratio ibi idem ius*). Se os motivos que vedam as nomeações no período eleitoral são as mesmas que também restringem as demais formas de contratação - favorecimentos a candidatos e desequilíbrios da disputa eleitoral - certamente as exceções à regra devem ser aplicadas a todas as situações semelhantes.

79. Por outro lado, as contratações de professores temporários (substitutos ou visitantes) seguem critérios estritamente objetivos, somente ocorrendo nas condições previstas na Lei nº 8.745, de 1993, e com vistas a satisfazer necessidades inadiáveis no campo da educação, longe de caracterizar qualquer abuso do poder político.

80. Dessa forma, os processos seletivos simplificados que forem homologados antes dos três meses antecedem as eleições, permitem que as contratações sejam realizadas nesse período e até a posse dos eleitos. Nas situações de processos instaurados ou homologados no período de restrição, a contratação somente será possível após a posse dos eleitos.

9. DA DURAÇÃO DOS CONTRATOS

81. Relativamente à duração dos contratos temporários, originariamente temos que estes não poderão ultrapassar 01 (um) ano, contado da data de início à mesma data do ano seguinte (artigo 132, § 3º, do Código Civil), admitindo-se prorrogações que não ultrapassem o prazo máximo de 02 (dois) anos de vigência. O artigo 4º, inciso II e parágrafo único, inciso I da Lei nº 8.745/1993, preveem que:

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

(...)

II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas d e f do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º;

(...)

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

I - no caso do inciso IV, das alíneas b, d e f do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos;

82. Noutros termos, não é possível celebrar um contrato de 02 (dois) anos logo de início. Porém, a depender da manutenção das condições que determinaram a contratação temporária e das de natureza orçamentária e financeira, torna-se viável a realização de prorrogações, desde que não excedam o limite de 24 (vinte e quatro) meses.

83. Além disso, independentemente do tempo de duração do contrato, o contratado não poderá ser recontratado num prazo de 24 (vinte e quatro) meses após o encerramento do contrato, conforme artigo 9º, inciso III da Lei nº 8.745, de 1993, *in verbis*:

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

(...) III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei.

84. Essa vedação aplica-se principalmente quando o contratado possuiu um vínculo anterior com a própria Instituição, conforme inúmeros julgados:

TRF1 - 1069872-07.2020.4.01.3400

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NOVO CONTRATO. NÃO DECORRIDOS 24 MESES. CARGOS DIVERSOS. NÃO CONTINUIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NÃO VIOLADA. VEDAÇÃO INAPLICÁVEL. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDAS.

I – Após aprovação em Processo Seletivo para contratação junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília, o impetrante se viu impedido de ser contratada em razão de contratação anterior junto à Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, também decorrente de aprovação em processo seletivo.

II – A interpretação a que se deve dar ao disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.745/1993 é a de que a **vedação a nova contratação temporária dentro do lapso de 24 (vinte e quatro) meses subsiste apenas em relação à mesma instituição ou ao mesmo cargo ocupado**, de modo que, se em entidade diversa ou cargo distinto, inexistente vedação legal em razão de não se configurar renovação da contratação em afronta à temporariedade do instituto e do princípio do concurso público.

III – Remessa Oficial e Recurso de Apelação aos quais se nega provimento. Sentença Mantida.

STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.919.817 - RN (2021/0034482-3)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. INTERSTÍCIO MÍNIMO. NOVA CONTRATAÇÃO. PRECEDENTE VINCULANTE DO STF. DISTINÇÃO. NOVA INSTITUIÇÃO CONTRATANTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. "É compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exija o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado". Inteligência do RE 635.648/CE, relator o Em. Ministro Edson Fachin, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

2. Não se insere nessa regra a contratação feita com distinção de órgãos públicos contratantes. Jurisprudência do STJ. 3. Recurso especial não provido.

10. DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL DOS PROFESSORES

85. O Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica foi instituído por meio da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, de forma a regulamentar a alínea “e” do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

86. Ainda, a referida lei também estabeleceu em seu artigo 5º:

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

87. A inconstitucionalidade da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 foi posta em discussão no Supremo Tribunal Federal - STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4167 DF, na qual foi tomada a seguinte decisão:

Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se esgotou (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). **2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.** 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.

(STF - ADI: 4167 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 27/04/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-162 DIVULG XXXXX-08-2011 PUBLIC XXXXX-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035) (grifado)

88. Nesse sentido, anualmente, o Ministério da Educação publica a portaria estabelecendo o piso salarial nacional dos professores.

89. No âmbito da União, a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, estruturou o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, tendo estruturado, dentre elas, a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelo cargo de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, com a seguinte destinação:

Art. 2º São atividades das Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal aquelas relacionadas ao ensino, pesquisa e extensão e as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além daquelas previstas em legislação específica.

[...]

§ 2º A Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico destina-se a **profissionais habilitados em atividades acadêmicas próprias do pessoal docente no âmbito da educação básica e da educação profissional e tecnológica**, conforme disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008. (grifado)

90. Importante ressaltar que os Institutos Federais "são instituições de educação superior, **básica** e profissional, pluricurriculares e multicampi, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino" (grifado), nos termos do art. 2º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

91. Nesse sentido, **os servidores ocupantes do cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e os respectivos Professores Substitutos, Visitantes e Visitantes Estrangeiros se enquadram na categoria de que trata a Lei nº**

11.738, de 16 de julho de 2008, devendo ser observado quando da contratação o valor do piso salarial, e, havendo diferenças deve-se promover os devidos ajustes no contrato e na folha de pagamento.

11. DO CHECK-LIST, MINUTA PADRÃO E DO ATESTADO DE CONFORMIDADE

92. As contratações e prorrogações dependem diretamente da correta formalização das demandas institucionais, por intermédio de processo administrativo próprio. Dessa forma, constam como anexo deste parecer referencial os seguintes documentos, essenciais à consecução da finalidade pública, em estrita conformidade com os preceitos legais

- A) Anexo I: Check list Professor Substituto;
- B) Anexo II: Check list Professor Visitante;
- C) Anexo III: Minuta do termo de contrato para Professor Substituto;
- D) Anexo IV: Minuta do termo de contrato para Professor Visitante ou Visitante Estrangeiro; e
- E) Anexo V: Atestado de conformidade.

93. Os modelos de *check list* contêm os elementos mínimos necessários e poderão ser adaptados pela Pró-Reitoria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, de modo a incluir novos documentos.

12. DA EXTINÇÃO DOS CONTRATOS

94. Diante da previsão legal e da expressa previsão contratual, esclarecemos que não há necessidade de se elaborar um termo de extinção contratual quando o término do contrato for motivado pelo fim do prazo. O simples esaurimento do prazo já põe fim à avença com a Administração Pública, de modo que esse fato - por si só - resolve por completo o contrato, com direitos exercitados e obrigações satisfeitas, em geral. Nesse sentido:

Lei nº 8.745/1993

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

(grifo)

95. Assim, uma vez materializados os fatos jurídicos - a extinção do contrato não depende de manifestação de qualquer das partes e nem de formalizações.

96. Se o término do Contrato, porém, ocorrer em virtude de iniciativa própria do contratado, é recomendável a formalização de Termo de Extinção, mediante instrução processual prévia.

97. De acordo com a Lei, o contratado deverá comunicar ao Instituto sobre a intenção da finalização do contrato com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, de modo a não prejudicar as atividades precípuas de ensino, pesquisa e extensão.

98. Neste caso, o docente substituto não fará jus à quaisquer indenização, conforme expressa previsão legal:

Lei nº 8.745/1993

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

(...) II - por iniciativa do contratado.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

99. O IFPA igualmente poderá - no exercício de sua discricionariedade administrativa - encerrar os instrumentos de contratação de professor substituto antes do prazo legal. Nesta hipótese, igualmente deverá ser respeitado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para dar ciência ao substituto das intenções do Instituto e ainda os efeitos financeiros da rescisão contratual.

Lei nº 8.745/1993

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

(...)
§ 2º - **A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.**

13. CONCLUSÃO

100. Por todo o exposto, com fulcro na legislação e fundamentos acima, considerando a presença dos requisitos estabelecidos na Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, e na Portaria PGF nº 262, de 05 de maio de 2017, sugere-se que a presente manifestação seja aprovada como **Parecer Referencial** para **formalização contratos temporários para contratação de Professor Substituto, Professor Visitante e Visitante Estrangeiro**, com fundamento na Lei n. 8.745, de 9 de dezembro de 1993 e demais legislações vigentes.

101. A presente manifestação jurídica consultiva **é referencial**, de modo que os processos administrativos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, de agora em diante, **dispensar análise individualizada, desde que:**

1. A área técnica deve atestar expressamente no processo respectivo que o caso concreto se amolda aos termos

deste Parecer Referencial, conforme modelo constante no Anexo V;

2. Que sejam observadas ou adotadas as seguintes condições ou providências, se possível com a adoção dos check-list's constante nos anexos deste parecer:

- I. instauração de processo administrativo pela unidade demandante, com as devidas justificativas e observando os procedimentos pertinentes;
- II. comprovação dos atos administrativos relativos às situações de vacância de cargos, afastamento, licença ou nomeação de professores titulares de cargos efetivos para os cargos de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de *campus* para contratação de professor substituto ou dos demais requisitos quando se tratar de contratação de professor visitante;
- III. demonstração de respeitar o limite percentual de contratações temporárias;
- IV. declaração de existência de recursos orçamentários e financeiros;
- V. análise técnica da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e da CPPD;
- VI. respeito aos critérios remuneratórios, de jornada e de duração dos contratos;
- VII. reservas legais para pessoas portadoras de deficiência e pessoas negras;
- VIII. respeito às restrições de contratação em período eleitoral; e
- IX. elaboração de minuta de edital e observância das minutas de termo de contrato e de termo aditivo anexas a este parecer;

3. Que seja adotado a minuta-padrão do contrato, que ora aprovamos e disponíveis nos Anexos III e IV deste parecer.

102. Não obstante, a Administração poderá, a qualquer tempo, provocar a atuação do órgão de consultoria para solucionar eventuais dúvidas jurídicas que surgirem nos processos, bem como para atualizar este opinativo.

103. As orientações emanadas dos pareceres jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo. E que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas. Eis o teor do BPC nº 05: " *Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas*".

104. Registramos por fim, que os aspectos de oportunidade e conveniência, mérito técnicos, financeiros e orçamentários não foram objeto de apreciação e abordagem, por encontrarem-se fora da esfera de competência desta Procuradoria Federal.

105. É o parecer, segundo o entendimento consolidado da PF/IFPA elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente pelo parecerista, consoante os objetivos de eficiência, padronização e uniformidade na atividade submetida à sua consultoria jurídica (art. 2º, incisos I e II e art. 4º, inc. I, da Portaria PGF nº 931/2018).

Encaminhe-se os autos ao Gabinete da Reitoria para divulgação, especialmente à Pró-Reitoria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas do IFPA para conhecimento e providências necessárias.

Belém, 05 de maio de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

Aldenor de Souza Bohadana Filho

Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto ao IFPA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00827000046201923 e da chave de acesso cddf63c3



Documento assinado eletronicamente por ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2234829274 e chave de acesso cddf63c3 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 05-05-2025 14:03. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO
PARÁ
PROCURADORIA
AV. JOÃO PAULO II, S/Nº - PERÍMETRO: PASSAGEM MARIANO/SAGRADO CORAÇÃO DE JESUSBAIRRO -
CASTANHEIRACEP: 66.645-240TELEFONE: (91)3342-0576/3342-0597CNPJ/IFPA - 10.763.998/0001-30

ANEXO V

ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM O PARECER REFERENCIAL

Processo:

Referência/objeto:

Considerando os documentos constante nos autos, venho por meio deste **ATESTAR** que o caso concreto contido no bojo dos presentes autos amolda-se à hipótese analisada pelo **PARECER REFERENCIAL n. 00003/2025/PROCURADORIA/PEIFPARÁ/PGE/AGU**, que trata da **formalização de contratos temporários de professores substitutos, visitantes e visitantes estrangeiros** nas condições tratadas no artigo 2º, incisos IV e V e §§ 1º, 2º, 5º ao 10 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, cujas **recomendações foram integralmente atendidas**.

Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará- PF/IFPA, nos termos da Portaria PGF/AGU nº 262, de 05/05/2017 e Orientação Normativa nº 55, da Advocacia Geral da União.

....., de..... de 20.....

Identificação e assinatura

Instruções para preenchimento.

O presente atestado deverá ser preenchido e assinado por servidor da área competente para a análise técnica da prorrogação .

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00827000046201923 e da chave de acesso cddf63c3



Documento assinado eletronicamente por ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2234894219 e chave de acesso cddf63c3 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>.

Informações adicionais: Signatário (a): ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 05-05-2025 14:03. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
PROCURADORIA
AV. JOÃO PAULO II, S/Nº - PERÍMETRO: PASSAGEM MARIANO/SAGRADO CORAÇÃO DE JESUSBAIRRO -
CASTANHEIRACEP: 66.645-240TELEFONE: (91)3342-0576/3342-0597CNPJ/IFPA - 10.763.998/0001-30

ANEXO IV

MINUTA DE CONTRATO TEMPORÁRIO DE PROFESSOR VISITANTE OU VISITANTE ESTRANGEIRO

CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO N. _____/20_____

Contrato por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que entre si celebram o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA e o(a) Sr(a) _____, para os fins especificados no presente contrato.

O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ (IFPA), autarquia federal de ensino vinculada ao Ministério da Educação, com sede à _____, na cidade de Belém/PA, C.N.P.J. N° 10.763.998/0001-30, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo seu Reitor, _____ ou pelo seu substituto legal, e do outro lado, o(a) Sr(a). _____, residente a _____, portador(a) da cédula de identidade nº _____, CPF nº _____, doravante denominado **CONTRATADO(A)**, **RESOLVEM**, entre si, firmar o presente **CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO** de acordo com a Lei n. 8.745, de 09 de dezembro de 1993 e suas alterações posteriores, Instrução Normativa n. 01, de 27 de agosto de 2019, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo n. _____ e o Processo Seletivo Simplificado, Edital n. _____ e homologação n. _____, mediante as cláusulas e condições a seguir relacionadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente instrumento é a contratação temporária de excepcional interesse público do **CONTRATANTE**, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e do art. 2º, inciso IV da Lei nº 8.745, de 1993, especificamente, na condição de **Professor Visitante ou Visitante Estrangeiro** e para a área _____.

§1º. O enquadramento legal da contratação se fundamenta nos termos do art. 2º, §5º, inciso _____ (I - apoiar a execução dos programas de pós-graduação stricto sensu; II - contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão; III - contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou IV - viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico) da Lei 8.745/1993.

§2º. O(A) **CONTRATADO(A)** deverá participar da vida escolar, desempenhando atividades correlatas que lhe forem confiadas, prestar serviços especializados didático pedagógicos, como ministrar aulas práticas e/ou teórico-práticas, elaborar, aplicar e avaliar testes, provas escritas ou orais, trabalhos e outros instrumentos de avaliação da aprendizagem, proceder aos registros de resultados e outras atividades nos diários de classe nos prazos estabelecidos, desempenhar atividades correlatas que forem confiadas e atender ao estudante nas questões relacionadas ao processo pedagógico de ensino-aprendizagem.

§3º. Na prestação dos serviços especializados ora contratados, o(a) **CONTRATADO(A)** se compromete a fazê-lo dentro da melhor técnica didático-pedagógica, assíduo e motivadamente, cumprindo integralmente as normas legais que regem a espécie.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA JORNADA DE TRABALHO, LOTAÇÃO E DA ÁREA DE ATUAÇÃO

O (A) **CONTRATADO (A)** executará atividades inerentes ao Magistério, na qualidade de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT, em regime de _____ (40 (quarenta) ou 20 (vinte)) horas semanais, para área de atuação em _____ e demais áreas afins, com lotação no Campus _____.

§1º. Quando necessário a **CONTRATANTE** poderá alterar a jornada de trabalho do(a) **CONTRATADO(A)**, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração, conforme ofício-circular nº 1/2021/DAJ/COLEP/CGGP/SAA-MEC, Nota Informativa SEI nº 18350/2020/ME e Ofício nº 139/2020/DAJ/COLEP/CGGP/SAA-MEC, desde que formalizado mediante Termo Aditivo.

§2º. Quando necessário o (a) **CONTRATADOR(A)** poderá realizar atividades de ensino em Campus diverso do qual foi contratado, mediante interesse e necessidade do IFPA, não ultrapassando a carga horária total estabelecida no contrato.

§3º. Os(as) **CONTRATADOS(AS)**, nas condições e nos prazos previstos na Lei nº 8.745/1993 e suas alterações, submeter-se-ão, em atendimento ao interesse da Instituição, aos horários, e nível de ensino das unidades curriculares que lhes

forem estabelecidos em qualquer dos turnos letivos de funcionamento do IFPA.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

O presente contrato terá vigência de [REDACTED] a [REDACTED], podendo ser rescindido em caso de descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, no interesse e conveniência da Administração ou por interesse do CONTRATADO(A).

Parágrafo único. Este contrato poderá ser prorrogado, a critério da Administração, desde que o prazo total não exceda a 24 (vinte e quatro) meses, conforme art. 4º, parágrafo único, Inciso I da Lei n. 8.745, de 1993.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES

I – DA CONTRATANTE

- a. Fiscalizar a execução do objeto do contrato;
- b. Fornecer todas as condições logísticas e materiais necessários à execução deste contrato;
- c. Aplicar penalidade referente a qualquer desvio de conduta, ilegalidade e/ou infração disciplinar, desde que mediante apuração por processo administrativo disciplinar específico, assegurado o contraditório e ampla defesa;
- d. Efetuar o pagamento pelos serviços prestados, juntamente com a folha de pagamento dos servidores efetivos;
- e. Recolher à Previdência Social as contribuições devidas por ambos.

II – DO CONTRATADO

- a. Ministrar aulas, de forma presencial ou remota, para os alunos matriculados no IFPA, de acordo com o calendário acadêmico e horário de aulas fixados pela CONTRATANTE, nas disciplinas da área para qual foi contratado e outras áreas a fins ou compatíveis com a formação acadêmica do CONTRATADO(A);
- b. Obedecer às normas e regulamentações estabelecidas pela CONTRATANTE e demais legislações pertinentes;
- c. Participar de todas as atividades pedagógicas da CONTRATANTE;
- d. Cumprir as determinações de seus superiores hierárquicos;
- e. Executar as atividades dentro da melhor técnica didático-pedagógica, de forma assídua e motivada, cumprindo integralmente as normas legais;
- f. Entregar/preencher todos os documentos de que tratam suas funções pedagógicas nos prazos previstos pela área de ensino do campus visando sempre garantir ao aluno o acesso a suas avaliações e ou informações no prazo previsto;
- g. Zelar e fazer zelar, pelo patrimônio da Instituição;
- h. Autorização e cessão, gratuita, dos direitos autorais e do direito de imagem, voz, depoimento e/ou dados biográficos à CONTRATANTE, referente as atividades realizadas em ambientes virtuais ou presenciais, para ser utilizada em campanhas promocionais e institucionais do IFPA, sejam estas destinadas à divulgação ao público em geral e/ou apenas para uso interno desta Instituição nas administrativas ou educacionais, desde que não haja desvirtuamento de sua finalidade ou para as atividades a que se destinam, nem uso comercial ou depreciação da imagem do contratado ou violação da sua intimidade ou vida privada;
- i. Desempenhar as suas funções com zelo, presteza, eficiência, ética e probidade, sob pena de rescisão contratual por justa causa, nos termos da legislação pertinente e com garantia ao contraditório e a ampla defesa;
- j. Comunicar à CONTRATANTE, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a extinção do presente contrato, quando a respectiva rescisão for de sua própria iniciativa;
- k. Entregar todos os relatórios, notas e demais registros das atividades, antes do término do prazo da extinção do presente contrato;
- l. Observar e cumprir os deveres e as obrigações estabelecidas nos arts. 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII da Lei n. 8.112/1990;
- m. Manter os dados atualizados e comunicar a CONTRATADA sobre a recebimento do auxílio alimentação e alteração de carga horária e/ou horário de trabalho, caso o(a) CONTRATADO(A) exerça alguma outra atividade pública ou privada;

III – OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS COMUNS DAS PARTES

- a. Comunicar à outra parte, as irregularidades que vislumbrarem durante a execução deste contrato;
- b. Notificar à outra parte, por escrito, da rescisão contratual;
- c. O(a) CONTRATADO(a) não poderá ser novamente contratado no Instituto Federal do Pará, com fundamento na Lei n.º. 8.745/1993, antes de decorrido 24 (vinte e quatro) meses do encerramento deste contrato, salvo em casos de calamidade conforme hipótese prevista no inciso I do artigo 2º da Lei n. 8.745/1993;
- d. O(a) contratado poderá, nos moldes estabelecidos no Art. 37, inc. XVI da Constituição Federal de 1988, acumular lícitamente cargos públicos somente se o somatório das cargas horária não exceder o limite de 60(sessenta) horas semanais, salvo na comprovação da compatibilidade de horário, inexistência de prejuízo à carga horária e as às atividades de ambos os cargos e inexistência de sobreposição de horários, conforme Parecer AM n. 04, da Advocacia-Geral da União aprovado pela Presidência da República;
- e. Havendo qualquer dano ou prejuízo à Administração Pública e/ou a terceiros cometido pelo(a) CONTRATADO(A), a CONTRATADA poderá adotar as devidas providências administrativas e/ou judiciais para recuperação do dano ou prejuízo;
- f. É vedado o acúmulo e o recebimento do auxílio-alimentação de mais uma fonte pagadora, independentemente da esfera do governo pagadora conforme disposto nos Acórdãos TCU n. 995/2023 -Plenário e 1.101/2023 - Plenário.

g. O(a) CONTRATADO(A) não poderá:

I. Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato e/ou edital de seleção;

II. Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III. Ser novamente contratado no Instituto Federal do Pará (IFPA), com fundamento na Lei n. 8.745/1993, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do seu contrato anterior.

CLÁUSULA QUINTA – DA REMUNERAÇÃO

A remuneração do (a) CONTRATADO (A) terá como parâmetro as tabelas de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Governo Federal, nos termos do Plano de Carreira da CONTRATANTE. Não podendo ser superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de Carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante.

§1º. Com base no art. 3º da Orientação Normativa SRH/MP nº 05/2009, de 29 de outubro de 2009, o aumento da remuneração do Professor EBTB poderá ser estendido ao CONTRATADO (A), observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§2º. O CONTRATADO (A) perceberá a seguinte remuneração, correspondente a Classe/Nível: ____ / ____, Titulação: ____ (graduação, especialização, mestrado ou doutorado) composta por: Vencimento Básico: ____ (____) e Retribuição por Titulação: ____ (____), totalizando : ____ (____), sendo vedado qualquer alteração posterior, exceto o reajuste no mesmo índice e data dos aumentos dos servidores públicos federais.

ou

§2º. O CONTRATADO (A) perceberá a seguinte remuneração, correspondente a Classe/Nível: ____ / ____, Titulação: ____ (graduação, especialização, mestrado ou doutorado) composta por: Vencimento Básico: ____ (____), Retribuição por Titulação: ____ (____), mais a diferença do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, conforme Portaria MEC n. 77, de 29 de janeiro de 2025, no valor de ____ (R\$ ____), totalizando: ____ (____), sendo vedado qualquer alteração posterior, exceto o reajuste no mesmo índice e data dos aumentos dos servidores públicos federais.

§3º. Não haverá alteração da remuneração por conclusão de titulação, sendo fixada a remuneração de acordo com a titulação de ingresso.

§4º. Compõe a remuneração do(a) Contratado(a) o auxílio-alimentação no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Podendo ser pago ainda, auxílio-transporte conforme Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021 que regulamenta a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o Vale-Transporte, com a alteração da Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987 e Medida Provisória 2.165-34, de 28 de junho de 2001, reeditada pela Medida Provisória 2.165-36 de 23 de agosto de 2021 e o auxílio pré-escolar conforme Decreto n.º 977 de 10 de setembro de 1993, Nota Informativa N.º.546/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP.

§5º. Todos os encargos tributários, previdenciários e sociais, devidos por força de vinculação do CONTRATADO à legislação pertinente, serão descontados de sua remuneração pelo IFPA e recolhidos nos órgãos arrecadadores, inclusive nos acréscimos em razão de mora e multas não especificadas.

§6º. O profissional ora contratado, em razão da ocupação de outro cargo ou função, optou por <<não receber ou receber>> o auxílio alimentação pelo IFPA.

CLÁUSULA SEXTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas do presente contrato correrão à conta da dotação orçamentária da CONTRANTE, consignadas no Grupo de Natureza de Despesa – GND 1-Pessoal e encargos Sociais, elemento de despesa 319004, fonte de recursos 112.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS ALTERAÇÕES

Alterações no presente contrato poderão ser concretizadas mediante celebração de termos aditivos.

CLÁUSULA OITAVA – DA EXTINÇÃO

O presente Contrato extinguir-se-á sem direito a indenizações pelo:

a. término do prazo contratual;

b. por iniciativa do(a) contratado(a), devendo nesse caso ser comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias; ou

c. por infrações disciplinares contidas na Lei nº 8.112/1990, que deverão ser apuradas mediante sindicância, assegurada a ampla defesa.

§1º. A extinção do contrato, por iniciativa da CONTRATANTE, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao CONTRATADO de indenização correspondente à metade do que caberia referente ao restante do contrato.

§2º. Ao final da contratação, o(a) CONTRATADO(A) deverá entregar à CONTRATANTE, todo o material resultante da avaliação dos seus alunos e atividades pedagógicas.

§3º. Este contrato será nulo para todos os efeitos, caso ocorra alguma restrição cadastral do(a)CONTRATADO(A), no Sistema SIAPE, em razão da existência de contrato temporário anterior com a Administração Pública Federal com menos de 24 (vinte e quatro) meses, exceto, na hipótese prevista no inciso I do artigo 2º da Lei n.

8.745/1993.

§4º. A extinção do contrato, por infração disciplinar ou descumprimento das cláusulas contratuais por parte do(a) CONTRATADO(A) não incidirá no pagamento da indenização a que trata o parágrafo primeiro desta cláusula.

CLÁUSULA NONA – DA PUBLICAÇÃO

O presente contrato será publicado sob forma de extrato no Diário Oficial da União, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

Fica eleito, o foro da Seção Judiciária Federal de Belém, Capital do Estado Pará, para dirimir as questões porventura oriundas da execução deste instrumento.

E, por estarem assim justas e acordadas, as partes firmam o presente instrumento de forma eletrônica.

Belém, xx de xxxxxxxxxxxxxxxx de 20xx.

Reitora

Diretor-Geral do *Campus*

Contratado(a)

Testemunha

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00827000046201923 e da chave de acesso cddf63c3



Documento assinado eletronicamente por ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2234896190 e chave de acesso cddf63c3 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 05-05-2025 14:04. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO
PARÁ
PROCURADORIA
AV. JOÃO PAULO II, S/Nº - PERÍMETRO: PASSAGEM MARIANO/SAGRADO CORAÇÃO DE JESUSBAIRRO -
CASTANHEIRACEP: 66.645-240TELEFONE: (91)3342-0576/3342-0597CNPJ/IFPA - 10.763.998/0001-30

REFERÊNCIA: PARECER REFERENCIAL n. 00003/2025/PROCURADORIA/PFIEPARÁ/PGF/AGU

**ANEXO II - CHECK-LIST PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR VISITANTE OU VISITANTE
ESTRANGEIRO**

PROCESSO:

ASSUNTO:

Nº	DOCUMENTO	SI M	N Ã O	O B S .
1	Solicitação do Campus			
2	Documento que justifique a contratação do professor visitante ou estrangeiro, classificando a contratação em alguns dos objetivos dispostos no § 5º, art. 2º, da Lei n.º 8.745/1993, titulação e competência profissional mínima necessária/esperada.			
3	Declaração de disponibilidade orçamentária conforme art. 2º, § 9º da Lei n. 8.745/1993.			
4	Edital de abertura do processo seletivo simplificado			
5	Homologação do resultado final do processo seletivo simplificado			
6	Documentos pessoais exigidos no edital e na legislação vigente			
6	Declaração de não ser ocupante das carreiras de magistério de que trata a Lei n.º 7.596, de 10/04/1987, nos termos do inciso I, § 1º do art. 6º da Lei n.º 8.745/93, assinada pelo Professor Substituto			
6	Declaração de não ter ocupado o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico Substituto ou Temporário das Instituições Federais de Ensino, nos termos do inciso III, do art. 9º da Lei n.º 8.745/93, assinada pelo Professor Substituto			
6	Outros (certidões, declarações, laudos médicos e outros)			
7	Comprovação da titulação e competência profissional , nos termos do art. 2º, §7º da Lei n. 8.745/1993			
7	Ser ser portador do título de doutor, no mínimo, há 2 (dois) anos;			
7	Ser docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área (currículo, atestados, declarações, certificados e outros); e			
7	Ter produção científica relevante, preferencialmente nos últimos 5 (cinco) anos			
O U				
7	Comprovação competência nas áreas de ensino, pesquisa e extensão tecnológica ou de reconhecida qualificação profissional pelo mercado , nos termos do art. 2º, §8º da Lei n. 8.745/1993.			
7	Declarações, atestados, currículo e outros capazes de demonstrar a competência ou a qualificação profissional pelo mercado.			
7	Reconhecimento atestado por deliberação do Conselho Superior, nos termos do art. 2º, §6º, inciso II da Lei n. 8.745/1993			
8	Tela de Consultar Vínculo – CDCONVINC do Professor Substituto.			

9	Manifestação favorável da CPPD/NPPD nos termos do art. 26, § 1º, inciso II da Lei n. 12.772/2012.			
10	Manifestação favorável da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas			
11	Contrato			
12	Extrato de publicação do contrato			
13	Declaração do Campus ou documento comprovando o início das atividades			

Local/Data:

Nome e Assinatura do responsável pelo preenchimento

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00827000046201923 e da chave de acesso cddf63c3



Documento assinado eletronicamente por ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2234907140 e chave de acesso cddf63c3 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 05-05-2025 14:05. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO
PARÁ
PROCURADORIA
AV. JOÃO PAULO II, S/Nº - PERÍMETRO: PASSAGEM MARIANO/SAGRADO CORAÇÃO DE JESUSBAIRRO -
CASTANHEIRACEP: 66.645-240TELEFONE: (91)3342-0576/3342-0597CNPJ/IFPA - 10.763.998/0001-30

REFERÊNCIA: PARECER REFERENCIAL n. 00003/2025/PROCURADORIA/PFIFPARÁ/PGF/AGU

ANEXO I - CHECK-LIST PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO

PROCESSO:

ASSUNTO:

Nº	DOCUMENTO	SIM	NÃO	OBS.
1	Solicitação do Campus de lotação do titular			
2	Documento que comprova a licença ou afastamento do professor titular do cargo que justifique a contratação do professor substituto, nos termos do § 1º, inciso IV, art. 2º, da Lei n.º 8.745/93.			
3	Declaração de disponibilidade orçamentária conforme art. 2º, § 9º da Lei n. 8.745/1993.			
4	Edital de abertura do processo seletivo simplificado			
5	Homologação do resultado final do processo seletivo simplificado			
6	Documentos pessoais exigidos no edital			
6	Declaração de não ser ocupante das carreiras de magistério de que trata a Lei n.º 7.596, de 10/04/1987, nos termos do inciso I, § 1º do art. 6º da Lei n.º 8.745/93, assinada pelo Professor Substituto			
6	Declaração de não ter ocupado o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico Substituto ou Temporário das Instituições Federais de Ensino, nos termos do inciso III, do art. 9º da Lei n.º 8.745/93, assinada pelo Professor Substituto			
6	Outros (certidões, declarações, laudos médicos, comprovantes de escolaridade e outros)			
7	Tela completa CACOPCA do Professor titular afastado, informando que não consta Professor Substituto na vaga do Professor titular afastado.			
8	Tela de Consultar Vínculo – CDCONVINC do Professor Substituto.			
9	Manifestação favorável da CPPD/NPPD nos termos do art. 26, § 1º, inciso II da Lei n. 12.772/2012.			
11	Declaração ou documento comprovando a existência de limite para contratação e que não ultrapassou o limite de 20% do total de docentes efetivos na Instituição.			
12	Manifestação favorável da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas			
13	Contrato			
14	Extrato de publicação do contrato			
15	Declaração do Campus ou documento comprovando o início das atividades			

Local/Data:

Nome e Assinatura do responsável pelo preenchimento

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00827000046201923 e da chave de acesso cddf63c3



Documento assinado eletronicamente por ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2234916193 e chave de acesso cddf63c3 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 05-05-2025 14:05. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
PROCURADORIA
AV. JOÃO PAULO II, S/Nº - PERÍMETRO: PASSAGEM MARIANO/SAGRADO CORAÇÃO DE JESUSBAIRRO -
CASTANHEIRACEP: 66.645-240TELEFONE: (91)3342-0576/3342-0597CNPJ/IFPA - 10.763.998/0001-30

REFERÊNCIA: PARECER REFERENCIAL n. 00003/2025/PROCURADORIA/PFIEPARÁ/PGF/AGU

ANEXO III

MINUTA DE CONTRATO TEMPORÁRIO DE PROFESSOR SUBSTITUTO

CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO N. /20

Contrato por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que entre si celebram o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA e o(a) Sr(a) , para os fins especificados no presente contrato.

O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ (IFPA) , autarquia federal de ensino vinculada ao Ministério da Educação, com sede à , na cidade de Belém/PA, C.N.P.J. Nº 10.763.998/0001-30, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo seu Reitor, ou pelo seu substituto legal, e do outro lado, o(a) Sr(a), , residente a , portador(a) da cédula de identidade nº , CPF nº , doravante denominado **CONTRATADO(A)**, **RESOLVEM**, entre si, firmar o presente **CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO** de acordo com a Lei n. 8.745, de 09 de dezembro de 1993 e suas alterações posteriores, Instrução Normativa n. 01, de 27 de agosto de 2019, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo n. e o Processo Seletivo Simplificado, Edital n. e homologação n. , mediante as cláusulas e condições a seguir relacionadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente instrumento é a contratação temporária de excepcional interesse público do **CONTRATANTE**, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e do art. 2º, inciso IV da Lei nº 8.745, de 1993, especificamente, na condição de **Professor Substituto** e para a área .

§1º. O enquadramento legal da contratação se fundamenta nos termos do art. 2º, §1º, inciso (I – **Vacância do cargo, II – Afastamento ou licença na forma do regulamento, III – Nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de campus**) da Lei 8.745/1993. Em razão da <<tipo da licença ou afastamento>> (vacância, afastamento, licença, nomeação) do titular do cargo de Professor EBTT <<nome do professor titular>>, matrícula SIAPE n.º <<SIAPE>>.

§2º. O(A) **CONTRATADO(A)** deverá participar da vida escolar, desempenhando atividades correlatas que lhe forem confiadas, prestar serviços especializados didático pedagógicos, como ministrar aulas práticas e/ou teórico-práticas, elaborar, aplicar e avaliar testes, provas escritas ou orais, trabalhos e outros instrumentos de avaliação da aprendizagem, proceder aos registros de resultados e outras atividades nos diários de classe nos prazos estabelecidos, desempenhar atividades correlatas que forem confiadas e atender ao estudante nas questões relacionadas ao processo pedagógico de ensino-aprendizagem.

§3º. Na prestação dos serviços especializados ora contratados, o(a) **CONTRATADO(A)** se compromete a fazê-lo dentro da melhor técnica didático-pedagógica, assíduo e motivadamente, cumprindo integralmente as normas legais que regem a espécie.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA JORNADA DE TRABALHO, LOTAÇÃO E DA ÁREA DE ATUAÇÃO

O (A) **CONTRATADO (A)** executará atividades inerentes ao Magistério, na qualidade de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT, em regime de (40 (quarenta) ou 20 (vinte)) horas semanais, para área de atuação em e demais áreas afins, com lotação no Campus .

§1º. Quando necessário a **CONTRATANTE** poderá alterar a jornada de trabalho do(a) **CONTRATADO(A)**, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração, conforme ofício-circular nº 1/2021/DAJ/COLEP/CGGP/SAA-MEC, Nota Informativa SEI nº 18350/2020/ME e Ofício nº 139/2020/DAJ/COLEP/CGGP/SAA-MEC, desde que formalizado mediante Termo Aditivo.

§2º. Quando necessário o (a) **CONTRATADOR(A)** poderá realizar atividades de ensino em Campus diverso do qual foi contratado, mediante interesse e necessidade do IFPA, não ultrapassando a carga horária total estabelecida no contrato.

§3º.Os(as) CONTRATADOS(AS), nas condições e nos prazos previstos na Lei nº 8.745/1993 e suas alterações, submeter-se-ão, em atendimento ao interesse da Instituição, aos horários, e nível de ensino das unidades curriculares que lhes forem estabelecidos em qualquer dos turnos letivos de funcionamento do IFPA.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

O presente contrato terá vigência de [REDACTED] a [REDACTED], podendo ser rescindido em caso de descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, no interesse e conveniência da Administração ou por interesse do CONTRATADO(A).

Parágrafo único. Este contrato poderá ser prorrogado, a critério da Administração, desde que o prazo total não exceda a 24 (vinte e quatro) meses, conforme art. 4º, parágrafo único, Inciso I da Lei n. 8.745, de 1993.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES

I – DA CONTRATANTE

- a. Fiscalizar a execução do objeto do contrato;
- b. Fornecer todas as condições logísticas e materiais necessários à execução deste contrato;
- c. Aplicar penalidade referente a qualquer desvio de conduta, ilegalidade e/ou infração disciplinar, desde que mediante apuração por processo administrativo disciplinar específico, assegurado o contraditório e ampla defesa;
- d. Efetuar o pagamento pelos serviços prestados, juntamente com a folha de pagamento dos servidores efetivos;
- e. Recolher à Previdência Social as contribuições devidas por ambos.

II – DO CONTRATADO

- a. Ministrar aulas, de forma presencial ou remota, para os alunos matriculados no IFPA, de acordo com o calendário acadêmico e horário de aulas fixados pela CONTRATANTE, nas disciplinas da área para qual foi contratado e outras áreas a fins ou compatíveis com a formação acadêmica do CONTRATADO(A);
- b. Obedecer às normas e regulamentações estabelecidas pela CONTRATANTE e demais legislações pertinentes;
- c. Participar de todas as atividades pedagógicas da CONTRATANTE;
- d. Cumprir as determinações de seus superiores hierárquicos;
- e. Executar as atividades dentro da melhor técnica didático-pedagógica, de forma assídua e motivada, cumprindo integralmente as normas legais;
- f. Entregar/preencher todos os documentos de que tratam suas funções pedagógicas nos prazos previstos pela área de ensino do campus visando sempre garantir ao aluno o acesso a suas avaliações e ou informações no prazo previsto;
- g. Zelar e fazer zelar, pelo patrimônio da Instituição;
- h. Autorização e cessão, gratuita, dos direitos autorais e do direito de imagem, voz, depoimento e/ou dados biográficos à CONTRATANTE, referente as atividades realizadas em ambientes virtuais ou presenciais, para ser utilizada em campanhas promocionais e institucionais do IFPA, sejam estas destinadas à divulgação ao público em geral e/ou apenas para uso interno desta Instituição nas administrativas ou educacionais, desde que não haja desvirtuamento de sua finalidade ou para as atividades a que se destinam, nem uso comercial ou depreciação da imagem do contratado ou violação da sua intimidade ou vida privada;
- i. Desempenhar as suas funções com zelo, presteza, eficiência, ética e probidade, sob pena de rescisão contratual por justa causa, nos termos da legislação pertinente e com garantia ao contraditório e a ampla defesa;
- j. Comunicar à CONTRATANTE, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a extinção do presente contrato, quando a respectiva rescisão for de sua própria iniciativa;
- k. Entregar todos os relatórios, notas e demais registros das atividades, antes do término do prazo da extinção do presente contrato;
- l. Observar e cumprir os deveres e as obrigações estabelecidas no arts. 116, incisos I a V, alíneas a e c , VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII da Lei n. 8.112/1990;
- m. Manter os dados atualizados e comunicar a CONTRATADA sobre a recebimento do auxílio alimentação e alteração de carga horária e/ou horário de trabalho, caso o(a) CONTRATADO(A) exerça alguma outra atividade pública ou privada;

III – OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS COMUNS DAS PARTES

- a. Comunicar à outra parte, as irregularidades que vislumbrarem durante a execução deste contrato;
- b. Notificar à outra parte, por escrito, da rescisão contratual;
- c. O(a) CONTRATADO(a) não poderá ser novamente contratado no Instituto Federal do Pará, com fundamento na Lei n.º. 8.745/1993, antes de decorrido 24 (vinte e quatro) meses do encerramento deste contrato, salvo em casos de calamidade conforme hipótese prevista no inciso I do artigo 2º da Lei n. 8.745/1993;
- d. O(a) contratado poderá, nos moldes estabelecidos no Art. 37, inc. XVI da Constituição Federal de 1988, acumular lícitamente cargos públicos somente se o somatório das cargas horária não exceder o limite de 60(sessenta) horas semanais, salvo na comprovação da compatibilidade de horário, inexistência de prejuízo à carga horária e as às atividades de ambos os cargos e inexistência de sobreposição de horários, conforme Parecer AM n. 04, da Advocacia-Geral da União aprovado pela Presidência da República;
- e. Havendo qualquer dano ou prejuízo à Administração Pública e/ou a terceiros cometido pelo(a) CONTRATADO(A), a CONTRATADA poderá adotar as devidas providências administrativas e/ou judiciais para recuperação do dano ou prejuízo;
- f. É vedado o acúmulo e o recebimento do auxílio-alimentação de mais uma fonte pagadora, independentemente da esfera do governo pagadora conforme disposto nos Acórdãos TCU n. 995/2023 -Plenário e 1.101/2023 - Plenário.

g. O(a) CONTRATADO(A) não poderá:

- I. Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato e/ou edital de seleção;
- II. Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III. Ser novamente contratado no Instituto Federal do Pará (IFPA), com fundamento na Lei n. 8.745/1993, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do seu contrato anterior.

CLÁUSULA QUINTA – DA REMUNERAÇÃO

A remuneração do (a) CONTRATADO (A) terá como parâmetro as tabelas de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Governo Federal, nos termos do Plano de Carreira da CONTRATANTE. Não podendo ser superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de Carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante.

§1º. Com base no art. 3º da Orientação Normativa SRH/MP nº 05/2009, de 29 de outubro de 2009, o aumento da remuneração do Professor EBTB poderá ser estendido ao CONTRATADO (A), observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§2º. O CONTRATADO (A) perceberá a seguinte remuneração, correspondente a Classe/Nível: ____/____, Titulação: ____ (graduação, especialização, mestrado ou doutorado) composta por: Vencimento Básico: ____ (____) e Retribuição por Titulação: ____ (____), totalizando : ____ (____), sendo vedado qualquer alteração posterior, exceto o reajuste no mesmo índice e data dos aumentos dos servidores públicos federais.

ou

§2º. O CONTRATADO (A) perceberá a seguinte remuneração, correspondente a Classe/Nível: ____/____, Titulação: ____ (graduação, especialização, mestrado ou doutorado) composta por: Vencimento Básico: ____ (____), Retribuição por Titulação: ____ (____), mais a diferença do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, conforme Portaria MEC n. 77, de 29 de janeiro de 2025, no valor de ____ (R\$ ____), totalizando: ____ (____), sendo vedado qualquer alteração posterior, exceto o reajuste no mesmo índice e data dos aumentos dos servidores públicos federais.

§3º. Não haverá alteração da remuneração por conclusão de titulação, sendo fixada a remuneração de acordo com a titulação de ingresso.

§4º. Compõe a remuneração do(a) Contratado(a) o auxílio-alimentação no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Podendo ser pago ainda, auxílio-transporte conforme Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021 que regulamenta a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o Vale-Transporte, com a alteração da Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987 e Medida Provisória 2.165-34, de 28 de junho de 2001, reeditada pela Medida Provisória 2.165-36 de 23 de agosto de 2021 e o auxílio pré-escolar conforme Decreto n.º 977 de 10 de setembro de 1993, Nota Informativa N.º.546/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP.

§5º. Todos os encargos tributários, previdenciários e sociais, devidos por força de vinculação do CONTRATADO à legislação pertinente, serão descontados de sua remuneração pelo IFPA e recolhidos nos órgãos arrecadadores, inclusive nos acréscimos em razão de mora e multas não especificadas.

§6º. O profissional ora contratado, em razão da ocupação de outro cargo ou função, optou por <<não receber ou receber>> o auxílio alimentação pelo IFPA.

CLÁUSULA SEXTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas do presente contrato correm à conta da dotação orçamentária da CONTRANTE, consignadas no Grupo de Natureza de Despesa – GND 1-Pessoal e encargos Sociais, elemento de despesa 319004, fonte de recursos 112.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS ALTERAÇÕES

Alterações no presente contrato poderão ser concretizadas mediante celebração de termos aditivos.

CLÁUSULA OITAVA – DA EXTINÇÃO

O presente Contrato extinguir-se-á sem direito a indenizações pelo:

- a. término do prazo contratual;
- b. por iniciativa do(a) contratado(a), devendo nesse caso ser comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias; ou
- c. por infrações disciplinares contidas na Lei nº 8.112/1990, que deverão ser apuradas mediante sindicância, assegurada a ampla defesa.

§1º. A extinção do contrato, por iniciativa da CONTRATANTE, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao CONTRATADO de indenização correspondente à metade do que caberia referente ao restante do contrato.

§2º. Ao final da contratação, o(a) CONTRATADO(A) deverá entregar à CONTRATANTE, todo o material resultante da avaliação dos seus alunos e atividades pedagógicas.

§3º. Este contrato será nulo para todos os efeitos, caso ocorra alguma restrição cadastral do(a)CONTRATADO(A), no Sistema SIAPE, em razão da existência de contrato temporário anterior com a Administração Pública Federal com menos de 24 (vinte e quatro) meses, exceto, na hipótese prevista no inciso I do artigo 2º da Lei n. 8.745/1993.

§4º. A extinção do contrato, por infração disciplinar ou descumprimento das cláusulas contratuais por parte do(a) CONTRATADO(A) não incidirá no pagamento da indenização a que trata o parágrafo primeiro desta cláusula.

CLÁUSULA NONA – DA PUBLICAÇÃO

O presente contrato será publicado sob forma de extrato no Diário Oficial da União, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

Fica eleito, o foro da Seção Judiciária Federal de Belém, Capital do Estado do Pará, para dirimir as questões porventura oriundas da execução deste instrumento.

E, por estarem assim justas e acordadas, as partes firmam o presente instrumento de forma eletrônica.

Belém, xx de xxxxxxxxxxxxxxxx de 2025.

Reitor

Diretor-Geral do *Campus*

Contratado(a)

Testemunha

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00827000046201923 e da chave de acesso cddf63c3



Documento assinado eletronicamente por ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2234929329 e chave de acesso cddf63c3 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 05-05-2025 14:05. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2234929329 e chave de acesso cddf63c3 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 05-05-2025 14:04. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.